



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 949.297/CE (Tema 881 da repercussão geral)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, com sede no SBN, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, Brasília/DF, representada por seus advogados (DOCS. 1 a 3), tendo em vista o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário acima identificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com suporte nos artigos 138, 1.035, § 4º, e 1.038, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e 323, § 3º, do Regimento Interno desse Pretório Excelso, **requerer a sua admissão no feito na qualidade de amicus curiae**, conforme razões que passa a expor.

I BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

1. Trata-se de recurso extraordinário no qual se objetiva delimitar o limite da coisa julgada em matéria tributária na hipótese de o contribuinte ter sido beneficiado por decisão judicial transitada em julgado declaratória da inexistência de relação jurídico-tributária com o ente competente, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental do tributo, que posteriormente venha a ser declarado constitucional na via do controle difuso de constitucionalidade, com e sem repercussão geral exercido por esse egrégio Supremo Tribunal Federal.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

2. Diante da repercussão geral do tema, vem a Requerente solicitar seu ingresso no feito como terceiro interessado para contribuir com este Pretório Excelso.

II LEGITIMIDADE DA ENTIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA E INTERESSE DA ENTIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O INGRESSO NO FEITO COMO *AMICUS CURIAE*

3. Diante da relevância da matéria e da representatividade do postulante, o Código de Processo Civil (art. 138) e o Regimento Interno dessa Suprema Corte (art. 323, §3º), admitem o ingresso do chamado *amicus curiae* mediante decisão do Ministro Relator.

4. No tocante à representatividade da ora Requerente, não parece necessário tecer grandes considerações. Trata-se de entidade que exerce a adequada representação do setor secundário da economia como categoria econômica, inclusive para questões judiciais, uma vez que congrega todas as federações industriais nos Estados. É legitimada, ainda, à propositura de ações de controle de concentrado de constitucionalidade, tendo destacada atuação na defesa da ordem jurídica tributária, como já reconhecido no julgamento das ADIs 5635 e 4787.

5. Trata-se, vale frisar, da entidade máxima do sistema sindical patronal da indústria e que, desde a sua fundação, em 1938, defende os interesses da indústria nacional, bem como atua na articulação com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de diversas entidades e organismos no Brasil e no exterior. O setor representado pela ora postulante abrange aproximadamente 700 mil indústrias.

6. Conforme dados de julho de 2019¹, **a indústria brasileira responde por 21,6% do PIB do Brasil**, 20,2% do emprego formal do país (9,4 milhões de trabalhadores), 70,8% das exportações de bens e serviços, 67,4% da pesquisa no setor privado e **por 34,2% da arrecadação dos tributos federais (exceto receitas previdenciárias, que equivalem a 28,7%)**.

¹ Disponível em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/industria-impulsiona-setor-productivo-e-gera-emprego-e-renda/>>. Acesso em 11/03/2022, às 14h21.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

7. A cada R\$ 1,00 produzido na indústria, são gerados R\$ 2,40 na economia, de forma que a indústria contribui com 1,3 trilhão na economia brasileira, representando assim setor econômico que configura autêntico motor da economia nacional.
8. A matéria discutida guarda, por sua vez, relevância para **os contribuintes industriais** e estreita vinculação aos princípios estatutários da CNI, que, nos exatos termos de seu Estatuto, tem como seus objetivos, dentre outros, “*representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria*” e “*defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente*”; e como uma de suas prerrogativas “*defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas*”².
9. No caso específico, os temas constitucionais da segurança jurídica e da coisa julgada em matéria tributária são de inegável relevo para toda a indústria, o que evidencia a legitimidade da participação da CNI.
10. A definição dos efeitos das decisões declaratórias de constitucionalidade proferidas por essa Suprema Corte, em sede de controle concreto, sobre a eficácia de coisa julgada formada em demanda na qual se afirmou, preteritamente, a inexistência de relação tributária de trato continuado é questão que possui íntima relação com a segurança jurídica e a previsibilidade inerentes à relação entre fisco e contribuinte, o que revela guardar a matéria extrema relevância para todo o setor industrial e legitima o presente pedido de ingresso.
11. Quanto ao momento processual para ingresso, a jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal usualmente admite que o *amicus curiae* possa pleitear a intervenção até a data de liberação do processo para pauta. Dentre outros: ADI 4.071-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 22-4-2009, Plenário, DJE de 16-10-2009. Contudo, em situações excepcionais, quando qualificada a representação e a contribuição para a causa, admite também o ingresso posterior ao início do julgamento, máxime se operado destaque.

² Estatuto da CNI, arts. 3º, incisos I e II, e 4º, inciso I.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

12. Ao considerar-se que o presente feito se encontrava em julgamento no âmbito do Plenário Virtual desse Pretório Excelso e que, antes de sua finalização houve pedido de destaque, revela-se ainda cabível o presente pedido de ingresso diante de uma considerável oportunidade para que o reinício do julgamento conte com os subsídios a serem aportados pela postulante à condição de *amicus curiae*.

13. Destaquem-se, nesse exato sentido, as decisões da lavra do Ministro Edson Fachin na ADI 5.826/DF, cuja inclusão em pauta foi determinada em 01/03/2018, tendo sido admitida posteriormente a intervenção de terceiros em 28/06/2018 e em 30/10/2018, e do Ministro Marco Aurélio no RE 591.340/SP, em que a admissão da Confederação Nacional da Indústria no feito foi deferida após inclusão em pauta para julgamento daquela repercussão geral, entre outras constantes do acervo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

14. Portanto, respeitosamente, a CNI preenche os requisitos para pleitear o ingresso como *amicus curiae* neste Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, providência que postula no requerimento formulado ao final.

III DOS PEDIDOS

15. Ante todo o exposto, requer a CNI

- a) sua **admissão como *amicus curiae***, diante da demonstração da relevância temática e da sua representatividade, garantido o direito de, oportunamente, apresentar memoriais colaborativos e de realizar sustentação oral de suas razões, diante do pedido de destaque formulado, para que possa contribuir plenamente para o julgamento da presente repercussão geral; e
- b) que as futuras publicações e intimações referentes ao presente feito ocorram pelo e-mail “cborges@sesicni.com.br”, se realizadas por endereço eletrônico, ou, ainda, em nome do patrono **CASSIO AUGUSTO BORGES**, inscrito na **OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A**, se realizadas por painel eletrônico ou



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

via diário de justiça, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2022.

CASSIO AUGUSTO BORGES
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

MARCOS ABREU TORRES
OAB/BA 19.668

PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA
OAB/DF 37.996